



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. CARLA DICKSON)

Institui o Estatuto Nacional da Neurodiversidade, estabelece normas gerais para a promoção, proteção e garantia dos direitos das pessoas neurodivergentes, cria a Política Nacional da Neurodiversidade, institui o Sistema Nacional da Neurodiversidade – SINANEURO e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LIVRO I - DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DO OBJETO, DAS FINALIDADES E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto Nacional da Neurodiversidade, destinado a assegurar, promover e proteger os direitos das pessoas neurodivergentes, estabelecendo princípios, garantias, diretrizes, políticas públicas, instrumentos de inclusão, mecanismos de acessibilidade neurocognitiva e normas gerais de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 2º São objetivos deste Estatuto:

- I – assegurar a dignidade da pessoa humana e a igualdade material das pessoas neurodivergentes;
- II – eliminar barreiras neurocognitivas que dificultem ou impeçam sua participação plena e efetiva na sociedade;
- III – promover a autonomia, a independência e a participação social;





IV – garantir atendimento humanizado em todos os serviços públicos e privados de interesse coletivo;

V – fomentar ambientes acessíveis sob os aspectos físico, sensorial, cognitivo, comunicacional, digital e organizacional;

VI – estimular a pesquisa científica, a inovação tecnológica e a produção de conhecimento sobre neurodiversidade;

VII – promover políticas públicas intersetoriais nas áreas da saúde, educação, trabalho, assistência social, cultura, esporte, turismo, segurança pública e justiça;

VIII – prevenir toda forma de discriminação, violência, negligência, exclusão, capacitismo e estigmatização.

Art. 3º A interpretação deste Estatuto observará:

I – a Constituição Federal;

II – a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

III – a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

IV – a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

V – a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021;

VI – a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

VII – os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da não discriminação, da inclusão social, da acessibilidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica, da proteção integral e da vedação ao retrocesso social.

Art. 4º As normas deste Estatuto serão interpretadas de forma a assegurar a máxima efetividade dos direitos fundamentais das pessoas neurodivergentes,





vedada interpretação restritiva que reduza o alcance das garantias aqui previstas.

Art. 5º A aplicação desta Lei observará os arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, considerando as consequências práticas da decisão administrativa, legislativa ou judicial, de modo a promover segurança jurídica, eficiência administrativa e proteção integral da pessoa neurodivergente.

CAPÍTULO II - DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa neurodivergente aquela que apresenta funcionamento neurológico, cognitivo, comportamental ou do neurodesenvolvimento significativamente distinto do padrão estatisticamente predominante, abrangendo, entre outras condições reconhecidas pela ciência e pelos sistemas oficiais de classificação em saúde, o transtorno do espectro autista, o transtorno do déficit de atenção e hiperatividade, a dislexia, a discalculia, a disgrafia, a dispraxia, a Síndrome de Tourette, as altas habilidades ou superdotação e outras condições congêneres.

Art. 7º Considera-se neurodiversidade o reconhecimento da diversidade natural do funcionamento neurológico humano, vedada qualquer forma de discriminação baseada exclusivamente na condição neurocognitiva da pessoa.

Art. 8º Considera-se barreira neurocognitiva qualquer obstáculo, comportamento, procedimento, ambiente, tecnologia, comunicação, organização, norma ou prática que dificulte ou impeça, de maneira desproporcional, a participação plena e efetiva da pessoa neurodivergente em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 9º Considera-se acessibilidade neurocognitiva o conjunto de medidas destinadas a possibilitar compreensão, orientação, comunicação, previsibilidade, autonomia, autorregulação e participação da pessoa neurodivergente nos diversos ambientes públicos e privados.





Art. 10. Considera-se adaptação razoável neurocognitiva toda modificação ou ajuste necessário e adequado que não imponha ônus desproporcional ou indevido, destinado a assegurar às pessoas neurodivergentes o exercício de direitos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades.

Art. 11. Considera-se ambiente neuroinclusivo aquele planejado, organizado ou adaptado para reduzir estímulos excessivos, favorecer a previsibilidade, facilitar a comunicação e promover o bem-estar, a segurança e a autonomia das pessoas neurodivergentes.

Art. 12. Considera-se desenho universal neurocognitivo a concepção de ambientes, produtos, serviços, sistemas, tecnologias e políticas públicas destinados a atender, desde sua origem, à diversidade dos perfis cognitivos existentes na sociedade.

CAPÍTULO III - DOS PRINCÍPIOS

Art. 13. São princípios deste Estatuto:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – igualdade material;
- III – não discriminação;
- IV – inclusão social;
- V – respeito à diversidade humana;
- VI – acessibilidade universal;
- VII – acessibilidade neurocognitiva;
- VIII – desenho universal;
- IX – autonomia;
- X – participação social;





- XI – proteção integral;
- XII – atendimento humanizado;
- XIII – cooperação entre os entes federativos;
- XIV – desenvolvimento científico;
- XV – inovação tecnológica inclusiva;
- XVI – prevenção da discriminação estrutural;
- XVII – segurança jurídica;
- XVIII – eficiência administrativa;
- XIX – transparência;
- XX – participação da família e da comunidade.

Art. 14. Nenhuma pessoa neurodivergente poderá sofrer discriminação direta ou indireta em razão de seu funcionamento neurocognitivo.

Art. 15. É dever do Estado, da família, da sociedade e da iniciativa privada promover condições que assegurem o desenvolvimento pleno das potencialidades das pessoas neurodivergentes.

Art. 16. As políticas públicas disciplinadas por este Estatuto observarão a transversalidade, a interdisciplinaridade, a participação social, a cooperação federativa e a avaliação permanente de resultados.

Art. 17. A ausência de regulamentação específica não impedirá a aplicação imediata das garantias previstas neste Estatuto, sempre que delas puder resultar proteção mais ampla à pessoa neurodivergente.

Art. 18. Aplicam-se subsidiariamente a este Estatuto, no que couber, a Constituição Federal, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a Lei





nº 12.764, de 2012, a Lei nº 14.254, de 2021, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e demais normas protetivas vigentes.

LIVRO II - DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

TÍTULO I - DOS DIREITOS E GARANTIAS

I - CAPÍTULO I - DO DIREITO À VIDA, À DIGNIDADE, À LIBERDADE E À IGUALDADE

Art. 19. A pessoa neurodivergente tem direito à vida, à dignidade, à liberdade, à igualdade de oportunidades, à autonomia, à participação social e ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades, em condições de igualdade com as demais pessoas.

Art. 20. Nenhuma pessoa neurodivergente será submetida a qualquer forma de discriminação, exclusão, segregação, violência, negligência, abandono, exploração, abuso, constrangimento ou tratamento degradante em razão de sua condição neurocognitiva.

Art. 21. É assegurado à pessoa neurodivergente o direito ao respeito à sua identidade, às suas características individuais, ao seu modo de comunicação, às suas formas de interação social e às suas estratégias de autorregulação, vedada qualquer tentativa de padronização compulsória de comportamentos que não representem risco à própria pessoa ou a terceiros.

Art. 22. Toda pessoa neurodivergente tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, à autodeterminação e ao exercício de seus direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, observadas as limitações previstas em lei e os apoios eventualmente necessários.

Art. 23. Nenhuma pessoa será privada de direitos ou sofrerá restrições em razão exclusiva de sua condição de neurodivergência.





II - CAPÍTULO II - DO DIREITO À ACESSIBILIDADE NEUROCOGNITIVA

Art. 24. É assegurado à pessoa neurodivergente o direito à acessibilidade neurocognitiva em ambientes públicos e privados de uso coletivo, mediante a eliminação de barreiras que comprometam sua compreensão, orientação, comunicação, participação e permanência.

Art. 25. A acessibilidade neurocognitiva compreenderá, entre outras medidas:

I – comunicação clara, objetiva e acessível;

II – sinalização compreensível;

III – organização espacial que favoreça previsibilidade;

IV – redução de estímulos sensoriais excessivos quando tecnicamente possível;

V – disponibilização de informações em formatos acessíveis;

VI – utilização de recursos de comunicação alternativa ou aumentativa quando necessários;

VII – adaptação de procedimentos administrativos para garantir atendimento adequado.

Art. 26. Os órgãos públicos deverão incorporar progressivamente critérios de acessibilidade neurocognitiva em seus serviços, observadas a disponibilidade orçamentária, a razoabilidade, a proporcionalidade e a legislação vigente.

Art. 27. Os estabelecimentos privados de uso coletivo serão estimulados a adotar boas práticas de acessibilidade neurocognitiva, na forma da regulamentação.

III - CAPÍTULO III - DO DIREITO AO ATENDIMENTO HUMANIZADO

Art. 28. A pessoa neurodivergente tem direito ao atendimento humanizado em todos os serviços públicos e privados de interesse coletivo.







V - CAPÍTULO V - DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 34. A pessoa neurodivergente tem direito de participar plenamente da vida comunitária, política, cultural, esportiva, religiosa, econômica e social.

Art. 35. O Poder Público incentivará a participação das pessoas neurodivergentes na elaboração, execução, acompanhamento e avaliação das políticas públicas relacionadas à neurodiversidade.

Art. 36. As organizações representativas das pessoas neurodivergentes poderão participar das instâncias consultivas e deliberativas relacionadas às políticas públicas previstas neste Estatuto, na forma da legislação específica.

VI - CAPÍTULO VI - DO DIREITO À AUTONOMIA E À TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Art. 37. A pessoa neurodivergente tem direito ao exercício de sua autonomia, respeitada sua capacidade legal, podendo utilizar, quando necessário, mecanismos de apoio à tomada de decisão previstos na legislação civil.

Art. 38. Toda interpretação deste Estatuto deverá favorecer a inclusão, a autonomia, a igualdade material, a participação social e a máxima efetividade dos direitos fundamentais das pessoas neurodivergentes, vedada qualquer interpretação que resulte em discriminação ou redução injustificada das garantias asseguradas nesta Lei.

Na próxima etapa desenvolveremos o Livro III – Da Saúde (arts. 39 a 58), estruturando um sistema nacional de atenção integral à saúde da pessoa neurodivergente, buscando complementar — e não reproduzir — as normas já existentes, com foco em inovação, coordenação interfederativa e segurança jurídica.





TÍTULO I - DA ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA PESSOA NEURODIVERGENTE

Art. 39. A pessoa neurodivergente tem direito à atenção integral à saúde, mediante ações de promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento, habilitação, reabilitação, acompanhamento e cuidados continuados, observados os princípios da universalidade, integralidade, equidade, humanização e eficiência do Sistema Único de Saúde.

Art. 40. As políticas públicas de saúde destinadas às pessoas neurodivergentes deverão observar a individualidade, as características funcionais, as necessidades específicas e o projeto terapêutico singular, sempre que indicado.

Art. 41. O atendimento à pessoa neurodivergente será realizado de forma interdisciplinar, integrada e centrada na pessoa, respeitando sua autonomia, sua dignidade e seus direitos fundamentais.

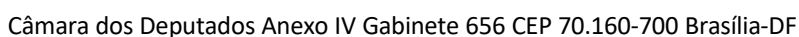
VIII - CAPÍTULO II - DO DIAGNÓSTICO PRECOCE E DA AVALIAÇÃO INTEGRADA

Art. 42. O Poder Público promoverá políticas destinadas ao diagnóstico precoce, à identificação dos sinais do neurodesenvolvimento e ao encaminhamento oportuno para avaliação especializada.

Art. 43. Os protocolos clínicos deverão observar evidências científicas atualizadas, respeitando as diretrizes nacionais e internacionais aplicáveis, vedada qualquer forma de discriminação em razão da idade, do sexo, da condição econômica ou da localização geográfica.

Art. 44. A avaliação deverá considerar, sempre que possível:

I – aspectos clínicos;



Para verificar a assinatura, acesse <https://tribebscsp2021.dados.abras.org.br/dep-carladickson@camara.leg.br>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson





II – aspectos funcionais;

III – aspectos cognitivos;

IV – aspectos sensoriais;

V – aspectos comportamentais;

VI – contexto familiar;

VII – contexto educacional;

VIII – fatores ambientais.

Art. 45. A ausência de diagnóstico definitivo não impedirá o acesso da pessoa às medidas de acolhimento, avaliação complementar ou atendimento multiprofissional quando houver indicação clínica.

IX - CAPÍTULO III - DO ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL

Art. 46. O atendimento à pessoa neurodivergente poderá envolver equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme avaliação clínica e disponibilidade da rede de atenção à saúde.

Art. 47. Sempre que necessário, poderão integrar o atendimento profissionais das áreas de medicina, psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia, enfermagem, nutrição, serviço social, psicopedagogia e outras especialidades compatíveis com as necessidades da pessoa.

Art. 48. O planejamento terapêutico deverá observar objetivos individualizados, respeitando as potencialidades, preferências e necessidades da pessoa neurodivergente.

X - CAPÍTULO IV - DO ATENDIMENTO HUMANIZADO

Art. 49. Os serviços públicos e privados de saúde deverão adotar protocolos de atendimento humanizado destinados às pessoas neurodivergentes.





Art. 50. Os protocolos de atendimento deverão buscar, sempre que possível:

I – redução da sobrecarga sensorial;

II – organização previsível do atendimento;

III – comunicação acessível;

IV – redução do tempo de espera quando clinicamente recomendado;

V – respeito às estratégias individuais de autorregulação;

VI – acolhimento da família ou acompanhante, quando necessário.

Art. 51. Sempre que possível, os estabelecimentos de saúde poderão disponibilizar ambientes destinados à regulação sensorial, especialmente nas unidades de maior fluxo de atendimento.

XI - CAPÍTULO V - DA TELESAÚDE E DAS TECNOLOGIAS ASSISTIVAS

Art. 52. O Poder Público incentivará a utilização da telessaúde, da telemedicina e de outras tecnologias digitais destinadas à ampliação do acesso aos serviços especializados, observadas a legislação vigente e a proteção dos dados pessoais.

Art. 53. Serão estimuladas pesquisas e o desenvolvimento de tecnologias assistivas voltadas à promoção da autonomia, comunicação, aprendizagem, inclusão e qualidade de vida das pessoas neurodivergentes.

XII - CAPÍTULO VI - DA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Art. 54. A União incentivará, em cooperação com os demais entes federativos e instituições de ensino, programas permanentes de capacitação dos profissionais de saúde para o atendimento das pessoas neurodivergentes.

Art. 55. Os programas de formação deverão contemplar, entre outros temas:

I – neurodiversidade;





II – comunicação acessível;

III – atendimento humanizado;

IV – direitos da pessoa neurodivergente;

V – acessibilidade neurocognitiva;

VI – boas práticas clínicas baseadas em evidências científicas.

XIII - CAPÍTULO VII - DA PESQUISA CIENTÍFICA

Art. 56. O Poder Público estimulará a produção científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento de pesquisas voltadas à neurodiversidade, observados os princípios éticos da pesquisa envolvendo seres humanos.

Art. 57. Os órgãos competentes poderão promover estudos estatísticos, epidemiológicos e de avaliação de políticas públicas destinadas às pessoas neurodivergentes, assegurada a observância da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

XIV - CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 58. As ações previstas neste Livro serão implementadas de forma progressiva, observadas a cooperação entre os entes federativos, a disponibilidade orçamentária, o planejamento administrativo, os princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o disposto nos arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

LIVRO IV - DA EDUCAÇÃO

TÍTULO I - DO DIREITO À EDUCAÇÃO NEUROINCLUSIVA

XV - CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59. A pessoa neurodivergente tem direito à educação de qualidade, inclusiva, acessível, equitativa e livre de discriminação, em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, observadas a Constituição Federal, a Lei de





Art. 60. A educação da pessoa neurodivergente terá por finalidade promover o desenvolvimento pleno de suas capacidades, a aprendizagem, a autonomia, a participação social, a formação para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

Art. 61. É vedada qualquer forma de recusa de matrícula, restrição de permanência, segregação ou discriminação em razão da condição neurodivergente do estudante.

XVI - CAPÍTULO II - DA ACESSIBILIDADE NEUROCOGNITIVA NA EDUCAÇÃO

Art. 62. As instituições de ensino deverão promover, de forma progressiva e observadas as adaptações razoáveis, medidas destinadas à acessibilidade neurocognitiva no ambiente escolar.

Art. 63. A acessibilidade neurocognitiva na educação poderá compreender:

I – organização previsível das atividades escolares;

II – comunicação acessível;

III – linguagem simples quando necessária;

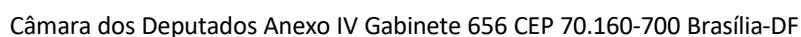
IV – flexibilização de estratégias pedagógicas;

V – adequação dos ambientes para redução de estímulos sensoriais excessivos:

VI – utilização de recursos tecnológicos de apoio;

VII – adaptação dos instrumentos de avaliação;

VIII – utilização de recursos visuais e organizacionais.



Para verificar a assinatura, acesse <https://tribeonline-2021.dados.abras.org.br/dep-carladickson@camara.leg.br>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson





XVII - CAPÍTULO III - DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL





- II – educação inclusiva;
- III – acessibilidade neurocognitiva;
- IV – comunicação acessível;
- V – estratégias pedagógicas inclusivas;
- VI – prevenção da discriminação;
- VII – gestão de sala de aula inclusiva.

XIX - CAPÍTULO V - DO AMBIENTE ESCOLAR NEUROINCLUSIVO

Art. 70. Os sistemas de ensino incentivarão a implementação de ambientes escolares neuroinclusivos.

Art. 71. Considera-se ambiente escolar neuroinclusivo aquele que favoreça:

- I – previsibilidade;
- II – segurança;
- III – acolhimento;
- IV – participação;
- V – autonomia;
- VI – acessibilidade sensorial;
- VII – convivência respeitosa.

Art. 72. Sempre que tecnicamente possível, os projetos arquitetônicos e pedagógicos observarão princípios de desenho universal e acessibilidade neurocognitiva.





XX - CAPÍTULO VI - DA PREVENÇÃO À DISCRIMINAÇÃO

Art. 73. As instituições de ensino adotarão medidas destinadas à prevenção da discriminação, do bullying, do cyberbullying, da violência e de qualquer forma de exclusão envolvendo estudantes neurodivergentes.

Art. 74. Os sistemas de ensino incentivarão programas permanentes de conscientização sobre neurodiversidade dirigidos à comunidade escolar.

XXI - CAPÍTULO VII - DA COOPERAÇÃO ENTRE EDUCAÇÃO, SAÚDE E FAMÍLIA

Art. 75. O Poder Público estimulará a atuação integrada entre os sistemas de educação, saúde, assistência social e família, respeitada a autonomia institucional de cada área e observada a legislação relativa à proteção de dados pessoais.

XXII - CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. A implementação das medidas previstas neste Livro observará a cooperação entre os entes federativos, o planejamento educacional, a disponibilidade orçamentária, os princípios da eficiência administrativa e o disposto nos arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

LIVRO V - DO TRABALHO, DO EMPREGO, DO EMPREENDEDORISMO E DA INCLUSÃO ECONÔMICA

TÍTULO I - DO DIREITO AO TRABALHO

XXIII - CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. A pessoa neurodivergente tem direito ao trabalho digno, à livre escolha da profissão, à igualdade de oportunidades, à valorização de suas competências, ao desenvolvimento profissional e ao exercício de atividade produtiva em condições de igualdade com as demais pessoas.





Art. 79. Os processos seletivos públicos e privados deverão observar, sempre que necessário e possível, adaptações razoáveis destinadas a assegurar igualdade material entre os candidatos.

XXIV - CAPÍTULO II - DA ACESSIBILIDADE NEUROCOGNITIVA NO AMBIENTE DE TRABALHO

Art. 80. Os empregadores públicos e privados poderão adotar medidas de acessibilidade neurocognitiva destinadas a favorecer a inclusão, a produtividade, a permanência e o bem-estar das pessoas neurodivergentes.

Art. 81. As medidas de acessibilidade neurocognitiva poderão compreender, entre outras:

I – comunicação clara e objetiva;

II – organização previsível das atividades;

III – instruções escritas sempre que recomendável;

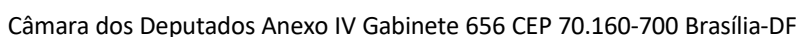
IV – adaptação de rotinas de trabalho;

V – redução de estímulos sensoriais excessivos, quando tecnicamente possível:

VI – flexibilização de métodos de execução das atividades, desde que preservados os objetivos da função;

VII – utilização de tecnologias assistivas;

VIII – ambientes destinados à autorregulação sensorial, quando compatíveis com a atividade desenvolvida.





Art. 82. A adoção das adaptações previstas neste Estatuto observará os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao ônus desproporcional ou indevido.

XXV - CAPÍTULO III - DA INCLUSÃO PROFISSIONAL

Art. 83. O Poder Público promoverá políticas destinadas à ampliação da empregabilidade das pessoas neurodivergentes, mediante programas de qualificação profissional, intermediação de mão de obra, incentivo ao primeiro emprego e apoio à permanência no mercado de trabalho.

Art. 84. Os serviços públicos de emprego poderão desenvolver programas específicos de orientação profissional, avaliação de competências e encaminhamento ao mercado de trabalho das pessoas neurodivergentes.

Art. 85. A União incentivará estudos destinados à identificação das barreiras existentes no mercado de trabalho para pessoas neurodivergentes, visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas de inclusão laboral.

XXVI - CAPÍTULO IV - DO EMPREENDEDORISMO

Art. 86. O Poder Público incentivará o empreendedorismo das pessoas neurodivergentes por meio de ações de capacitação, orientação técnica, educação financeira, inovação, inclusão digital e acesso às políticas públicas de apoio aos pequenos negócios.

Art. 87. Os programas públicos de incentivo ao empreendedorismo poderão prever ações específicas destinadas às pessoas neurodivergentes, observadas as disponibilidades orçamentárias e a legislação aplicável.

XXVII - CAPÍTULO V - DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão desenvolver programas permanentes de qualificação profissional destinados às pessoas neurodivergentes, em cooperação com instituições de ensino, entidades do Sistema S, universidades, organizações da sociedade civil e setor produtivo.





XXVIII - CAPÍTULO VI - DA CERTIFICAÇÃO DE AMBIENTES DE TRABALHO NEUROINCLUSIVOS

Art. 91. O Programa observará critérios objetivos relacionados à acessibilidade neurocognitiva, à inclusão profissional, à capacitação de gestores, à prevenção da discriminação e à promoção da igualdade de oportunidades, vedada a criação de obrigações não previstas em lei.

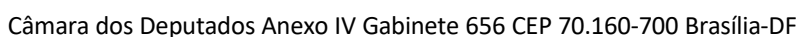
Art. 92. As políticas previstas neste Livro serão implementadas em conformidade com a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a legislação trabalhista vigente, os princípios da livre iniciativa, da valorização do trabalho humano, da função social da empresa, da segurança jurídica e o disposto nos arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

LIVRO VI - DA ACESSIBILIDADE NEUROCOGNITIVA E DOS AMBIENTES
NEUROINCLUSIVOS

TÍTULO I - DA ACESSIBILIDADE NEUROCOGNITIVA

XXX - CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. A acessibilidade neurocognitiva constitui direito fundamental da pessoa neurodivergente e compreende o conjunto de medidas destinadas a eliminar barreiras cognitivas, comunicacionais, organizacionais, sensoriais e comportamentais que dificultem ou impeçam sua participação plena e efetiva na sociedade.



Para verificar a assinatura, acesse <https://tribe16.215.6566/3656-dep.carladickson@camara.leg.br>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson





Art. 94. A promoção da acessibilidade neurocognitiva observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da autonomia, da inclusão social, da acessibilidade universal, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação à discriminação.

Art. 95. A implementação das medidas previstas neste Livro observará as adaptações razoáveis, a disponibilidade técnica, a viabilidade econômica e a vedação ao ônus desproporcional ou indevido.

XXXI - CAPÍTULO II - DOS AMBIENTES NEUROINCLUSIVOS

Art. 96. Os ambientes públicos e privados de uso coletivo poderão adotar critérios de organização destinados a favorecer a orientação, a previsibilidade, a compreensão, a permanência e a autonomia das pessoas neurodivergentes.

Art. 97. Para os fins desta Lei, considera-se ambiente neuroinclusivo aquele planejado ou adaptado para reduzir barreiras neurocognitivas, promover a inclusão e favorecer a participação segura e autônoma das pessoas neurodivergentes.

Art. 98. Sempre que tecnicamente possível, os ambientes poderão contemplar:

I – organização espacial intuitiva;

II – sinalização clara e objetiva;

III – comunicação acessível;

IV – redução de estímulos sensoriais excessivos;

V – iluminação compatível com a finalidade do ambiente;

VI – controle de ruídos quando possível;

VII – identificação visual padronizada dos espaços;

VIII – áreas destinadas à autorregulação sensorial, quando compatíveis com a atividade desenvolvida.





XXXII - CAPÍTULO III - DA COMUNICAÇÃO NEUROACESSÍVEL

Art. 99. Os órgãos públicos e os prestadores de serviços de interesse coletivo buscarão adotar comunicação neuroacessível, observadas as características do serviço e a legislação vigente.

Art. 100. Considera-se comunicação neuroacessível aquela estruturada para facilitar a compreensão das informações mediante linguagem clara, objetiva, organizada e compatível com diferentes perfis cognitivos.

Art. 101. Sempre que possível, poderão ser utilizados:

I – linguagem simples;

II – recursos visuais;

III – pictogramas;

IV – fluxogramas;

V – sinalização por cores;

VI – vídeos explicativos;

VII – comunicação multimodal;

VIII – tecnologias assistivas.

XXXIII - CAPÍTULO IV - DA ACESSIBILIDADE DIGITAL

Art. 102. Os sistemas eletrônicos da Administração Pública observarão, progressivamente, requisitos de acessibilidade digital compatíveis com as necessidades das pessoas neurodivergentes.

Art. 103. Os serviços digitais poderão disponibilizar funcionalidades destinadas a facilitar a navegação, a compreensão das informações e a organização das tarefas pelos usuários neurodivergentes.





XXXIV - CAPÍTULO V - DOS ESPAÇOS DE AUTORREGULAÇÃO SENSORIAL

Art. 104. Os órgãos públicos poderão implantar, de forma progressiva, espaços destinados à autorregulação sensorial em locais de grande circulação de pessoas, observadas a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária e a natureza do serviço.

Art. 105. Consideram-se espaços de autorregulação sensorial aqueles destinados à redução temporária de estímulos ambientais, proporcionando condições adequadas ao restabelecimento do equilíbrio sensorial da pessoa neurodivergente.

XXXV - CAPÍTULO VI - DA CERTIFICAÇÃO DOS AMBIENTES NEUROINCLUSIVOS

Art. 106. Fica instituído o Programa Nacional de Certificação de Ambientes Neuroinclusivos, destinado ao reconhecimento das instituições públicas e privadas que adotem boas práticas de acessibilidade neurocognitiva, na forma do regulamento.

Art. 107. A certificação terá caráter voluntário e observará critérios objetivos definidos em regulamento, considerados, entre outros:

- I – acessibilidade neurocognitiva;
- II – acessibilidade sensorial;
- III – comunicação neuroacessível;
- IV – capacitação de equipes;
- V – atendimento humanizado;
- VI – eliminação de barreiras neurocognitivas;
- VII – melhoria contínua dos serviços.





XXXVI - CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 108. As disposições deste Livro serão aplicadas em harmonia com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, as normas de acessibilidade vigentes, os princípios da eficiência administrativa, da segurança jurídica e da cooperação federativa, observando-se os arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

LIVRO VII - DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA, DA INOVAÇÃO E DA PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO

TÍTULO I - DA PESQUISA CIENTÍFICA E DA INOVAÇÃO

XXXVII - CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109. O Poder Público promoverá, incentivará e apoiará a pesquisa científica, a inovação tecnológica e a produção de conhecimento voltadas à neurodiversidade, observados os princípios da ética, da dignidade da pessoa humana, da inclusão social, da transparência, da proteção de dados pessoais e da liberdade de pesquisa científica.

Art. 110. As políticas públicas previstas neste Livro terão por finalidade:

I – ampliar a produção de conhecimento científico sobre a neurodiversidade;

II – estimular o desenvolvimento de tecnologias assistivas;

III – fomentar soluções inovadoras para acessibilidade neurocognitiva;

IV – subsidiar a formulação de políticas públicas baseadas em evidências;

V – promover a cooperação entre instituições públicas e privadas.

XXXVIII - CAPÍTULO II - DA PESQUISA CIENTÍFICA

Art. 111. A União incentivará, em cooperação com os demais entes federativos, instituições de ensino superior, centros de pesquisa e agências de fomento, a realização de estudos relacionados à neurodiversidade.





Art. 112. As pesquisas deverão observar:

I – a legislação sobre ética em pesquisa;

II – a proteção da intimidade, da honra e da imagem dos participantes;

III – a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

IV – o consentimento livre e esclarecido, quando exigido pela legislação específica;

V – o respeito aos direitos fundamentais da pessoa neurodivergente.

XXXIX - CAPÍTULO III - DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO

Art. 113. O Poder Público estimulará o desenvolvimento de tecnologias destinadas à promoção da autonomia, da aprendizagem, da comunicação, da mobilidade, da inclusão social, da acessibilidade neurocognitiva e da qualidade de vida das pessoas neurodivergentes.

Art. 114. Poderão ser apoiados projetos voltados ao desenvolvimento de:

I – tecnologias assistivas;

II – inteligência artificial aplicada à inclusão;

III – softwares acessíveis;

IV – plataformas educacionais inclusivas;

V – recursos de comunicação alternativa e aumentativa;

VI – soluções digitais para acessibilidade neurocognitiva;

VII – equipamentos destinados à autorregulação sensorial.





XL - CAPÍTULO IV - DO OBSERVATÓRIO NACIONAL DA NEURODIVERSIDADE

Art. 115. Fica instituído o Observatório Nacional da Neurodiversidade, com a finalidade de produzir, organizar, sistematizar e divulgar informações destinadas ao planejamento, ao monitoramento e à avaliação das políticas públicas relacionadas à neurodiversidade.

Art. 116. O Observatório Nacional da Neurodiversidade observará, entre outros objetivos:

- I – reunir indicadores nacionais;
- II – incentivar estudos estatísticos;
- III – divulgar boas práticas nacionais e internacionais;
- IV – produzir relatórios periódicos;
- V – apoiar a formulação de políticas públicas baseadas em evidências;
- VI – promover a integração de informações produzidas pelos órgãos públicos, preservadas as normas relativas ao sigilo e à proteção de dados pessoais.

XLI - CAPÍTULO V - DA COOPERAÇÃO CIENTÍFICA

Art. 117. A União poderá celebrar instrumentos de cooperação com instituições nacionais e internacionais, universidades, centros de pesquisa, organismos multilaterais, organizações da sociedade civil e entidades privadas para o desenvolvimento de pesquisas, projetos de inovação e intercâmbio de conhecimentos relacionados à neurodiversidade, observado o interesse público.

XLII - CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 118. As ações previstas neste Livro observarão os princípios da eficiência administrativa, da transparência, da cooperação institucional, da inovação responsável, da segurança jurídica, da proteção dos dados pessoais e do





- III – descentralização administrativa;
- IV – cooperação federativa;
- V – gestão baseada em evidências;
- VI – participação social;
- VII – inovação;
- VIII – eficiência administrativa;
- IX – transparência;
- X – monitoramento permanente das ações governamentais.

XLIV - CAPÍTULO II - DO SISTEMA NACIONAL DA NEURODIVERSIDADE

Art. 122. Fica instituído o Sistema Nacional da Neurodiversidade – SINANEURO, destinado à articulação, integração, coordenação e cooperação entre os órgãos e entidades da administração pública, instituições privadas e organizações da sociedade civil voltadas à promoção dos direitos das pessoas neurodivergentes.

Art. 123. Integram o SINANEURO:

- I – a União;
- II – os Estados;
- III – o Distrito Federal;
- IV – os Municípios;
- V – os órgãos e entidades públicas que desenvolvam políticas relacionadas à neurodiversidade;
- VI – as instituições de ensino e pesquisa que aderirem às suas diretrizes;





VII – as organizações da sociedade civil que atuem na defesa dos direitos das pessoas neurodivergentes, observada a legislação aplicável.

Art. 124. A participação dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das organizações da sociedade civil no SINANEURO ocorrerá mediante adesão voluntária, observada a autonomia administrativa e federativa.

XLV - CAPÍTULO III - DO PLANO NACIONAL DA NEURODIVERSIDADE

Art. 125. O Poder Executivo poderá elaborar o Plano Nacional da Neurodiversidade, com vigência plurianual, destinado ao planejamento das ações governamentais relacionadas à implementação desta Lei.

Art. 126. O Plano Nacional da Neurodiversidade estabelecerá, entre outros:

I – objetivos estratégicos;

II – metas;

III – indicadores de desempenho;

IV – prioridades governamentais;

V – mecanismos de avaliação;

VI – critérios de acompanhamento das políticas públicas.

XLVI - CAPÍTULO IV

DA ARTICULAÇÃO INTERFEDERATIVA

Art. 127. Os entes federativos poderão celebrar instrumentos de cooperação destinados à implementação das políticas previstas neste Estatuto.

Art. 128. A cooperação compreenderá, entre outras ações:

I – intercâmbio de informações;

II – desenvolvimento de programas conjuntos;





- III – capacitação de profissionais;
- IV – compartilhamento de boas práticas;
- V – desenvolvimento de tecnologias;
- VI – realização de pesquisas.

XLVII - CAPÍTULO V - DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 129. O Poder Público incentivará a participação das pessoas neurodivergentes, de suas famílias, das organizações da sociedade civil, da comunidade científica e das entidades representativas na formulação, execução, monitoramento e avaliação das políticas públicas previstas neste Estatuto.

Art. 130. A participação social poderá ocorrer por meio de consultas públicas, audiências públicas, fóruns, conferências, conselhos, grupos de trabalho e outros instrumentos democráticos previstos na legislação.

XLVIII - CAPÍTULO VI - DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 131. O Poder Executivo poderá instituir sistema permanente de monitoramento e avaliação das políticas públicas relacionadas à neurodiversidade.

Art. 132. A avaliação considerará, entre outros aspectos:

- I – efetividade das políticas públicas;
- II – eficiência administrativa;
- III – impacto social;
- IV – indicadores de inclusão;
- V – acessibilidade neurocognitiva;
- VI – satisfação dos usuários dos serviços públicos.





XLIX - CAPÍTULO VII - DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 133. A União poderá desenvolver ações de cooperação internacional voltadas ao intercâmbio de experiências, pesquisas, tecnologias e boas práticas relacionadas à neurodiversidade, observada a legislação nacional e os tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte.

L - CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 134. Os programas e ações previstos neste Livro observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, participação social, responsabilidade fiscal, segurança jurídica e cooperação institucional.

Art. 135. A implementação das ações previstas neste Livro observará as disponibilidades orçamentárias, o planejamento governamental, os instrumentos de gestão fiscal e o disposto nos arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Art. 136. A execução da Política Nacional da Neurodiversidade deverá privilegiar a integração das estruturas administrativas existentes, vedada a criação de órgãos ou entidades públicas sem a correspondente autorização legislativa e demonstração de impacto orçamentário e financeiro, na forma da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

LIVRO IX - DAS DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

LI - CAPÍTULO I - DA INTERPRETAÇÃO E DA APLICAÇÃO DO ESTATUTO

Art. 137. Este Estatuto será interpretado de forma sistemática, observando-se a Constituição Federal, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pela República Federativa do Brasil.





Art. 138. Na interpretação e aplicação desta Lei serão observados, especialmente:

- I – a dignidade da pessoa humana;
- II – a igualdade material;
- III – a inclusão social;
- IV – a acessibilidade universal;
- V – a acessibilidade neurocognitiva;
- VI – a autonomia da pessoa neurodivergente;
- VII – a participação social;
- VIII – a proteção integral;
- IX – a segurança jurídica;
- X – a eficiência administrativa;
- XI – a boa-fé objetiva;
- XII – a vedação à discriminação.

Art. 139. Nenhuma norma, ato administrativo, regulamento ou interpretação poderá reduzir o nível de proteção assegurado por este Estatuto, salvo quando destinada à ampliação ou ao aperfeiçoamento dos direitos da pessoa neurodivergente, observado o ordenamento jurídico.

LII - CAPÍTULO II - DA INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 140. Os órgãos e entidades da Administração Pública deverão buscar a integração das políticas públicas relacionadas à saúde, educação, assistência social, trabalho, cultura, esporte, segurança pública, justiça, ciência, tecnologia e inovação, observadas suas competências legais.





LV - CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 146. Os órgãos e entidades públicas promoverão, progressivamente, a adequação de seus programas e serviços às diretrizes estabelecidas neste Estatuto, observadas a disponibilidade orçamentária, a viabilidade técnica e o planejamento administrativo.

Art. 147. A implementação das medidas previstas nesta Lei observará os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da eficiência administrativa, da continuidade do serviço público e o disposto nos arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Art. 148. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente nos respectivos orçamentos, observadas a legislação financeira e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

LVI - CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 149. Os direitos previstos neste Estatuto não excluem outros direitos assegurados pela Constituição Federal, pelos tratados internacionais de direitos humanos, pela legislação infraconstitucional ou por outras normas mais favoráveis à pessoa neurodivergente.

Art. 150. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Estatuto Nacional da Neurodiversidade, estabelecendo um marco jurídico destinado à promoção, proteção e efetivação dos direitos das pessoas neurodivergentes, mediante a consolidação de princípios, diretrizes, garantias, políticas públicas e instrumentos de coordenação institucional voltados à construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva.





Embora o ordenamento jurídico brasileiro possua importantes diplomas voltados à proteção das pessoas com deficiência e das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, observa-se que ainda inexiste legislação nacional sistematizada destinada à neurodiversidade em sentido amplo, contemplando as diferentes formas de funcionamento neurocognitivo reconhecidas pela ciência contemporânea.

A evolução do conhecimento científico demonstra que condições como o Transtorno do Espectro Autista, o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade, a dislexia, a discalculia, a dispraxia, a Síndrome de Tourette, as altas habilidades ou superdotação e outras formas de neurodivergência demandam políticas públicas integradas que ultrapassam o modelo tradicional exclusivamente biomédico.

O Estatuto propõe um novo paradigma jurídico, fundamentado na promoção da autonomia, da igualdade material, da acessibilidade neurocognitiva e da eliminação das barreiras sociais, comunicacionais, organizacionais e sensoriais que limitam a participação plena dessas pessoas na sociedade.

A proposta encontra fundamento direto nos arts. 1º, inciso III, 3º, incisos I, III e IV, 5º, caput, 6º, 23, inciso II, 24, inciso XIV, 37, caput, 196, 203, 205, 206, 208, 215, 227 e 244 da Constituição Federal, que consagram a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a não discriminação, a proteção social, o direito à saúde, à educação, ao trabalho, à cultura e à inclusão.

A competência legislativa da União decorre do art. 24 da Constituição Federal para estabelecer normas gerais sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, bem como do art. 22, inciso XXIV, relativamente às diretrizes e bases da educação nacional, além das demais competências constitucionais relacionadas às políticas públicas de caráter nacional.

No plano internacional, o projeto observa integralmente a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status equivalente ao de emenda constitucional, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal.





Especialmente relevantes são seus princípios de respeito à dignidade inerente da pessoa, autonomia individual, não discriminação, participação plena e efetiva na sociedade, igualdade de oportunidades, acessibilidade e respeito pela diferença como parte da diversidade humana.

Também merece destaque a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cujo sistema de proteção reforça o dever estatal de assegurar igualdade material e proteção efetiva dos direitos fundamentais.

A presente iniciativa dialoga diretamente com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015), sem substituí-la ou restringi-la.

Ao contrário, procura complementá-la mediante a criação de instrumentos específicos destinados à acessibilidade neurocognitiva, aos ambientes neuroinclusivos, à comunicação neuroacessível, ao planejamento de políticas públicas e à integração administrativa entre os diversos órgãos estatais.

Do mesmo modo, preserva integral compatibilidade com a Lei nº 12.764, de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, ampliando sua lógica protetiva para outras condições neurodivergentes igualmente reconhecidas pela ciência.

Na área educacional, a proposta harmoniza-se com a Lei nº 14.254, de 2021, fortalecendo mecanismos de identificação precoce, acompanhamento educacional e acessibilidade pedagógica.

Sob o aspecto da técnica legislativa, a proposição observa rigorosamente a Lei Complementar nº 95, de 1998, mediante organização sistemática em Livros, Títulos, Capítulos e Seções, conferindo unidade lógica, coerência normativa e facilidade interpretativa.

Também atende aos arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.





Esses dispositivos passaram a exigir que toda atuação estatal considere as consequências práticas das decisões administrativas, legislativas e judiciais, privilegiando soluções juridicamente seguras, eficientes e proporcionais.

Por essa razão, o Estatuto adota implementação progressiva das políticas públicas, cooperação federativa, adesão voluntária aos sistemas nacionais e respeito às disponibilidades orçamentárias, evitando imposições incompatíveis com o pacto federativo ou com a responsabilidade fiscal.

A proposição igualmente observa a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao não criar despesas obrigatórias imediatas nem impor estruturas administrativas permanentes sem a correspondente previsão legal e orçamentária.

Grande parte das ações previstas consiste em diretrizes nacionais, programas de incentivo, mecanismos de cooperação e instrumentos de planejamento, cuja implementação dependerá da regulamentação e da programação orçamentária dos respectivos entes públicos.

O projeto também respeita integralmente a Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente quanto à produção de estatísticas, pesquisas científicas e compartilhamento institucional de informações, preservando a privacidade, a intimidade e a autodeterminação informativa das pessoas neurodivergentes.

Sob o enfoque doutrinário, a proposta inspira-se na teoria da máxima efetividade dos direitos fundamentais desenvolvida por José Afonso da Silva, segundo a qual as normas constitucionais devem produzir o maior grau possível de concretização.

Também dialoga com a teoria da força normativa da Constituição, formulada por Konrad Hesse, segundo a qual a Constituição constitui verdadeiro programa jurídico de transformação da realidade social.

A concepção de igualdade material adotada neste Estatuto encontra respaldo nas lições de Robert Alexy, cuja teoria dos princípios reconhece que a concretização dos direitos fundamentais exige ponderação, proporcionalidade e





A proposta também incorpora importantes contribuições de Ronald Dworkin, para quem os direitos fundamentais funcionam como limites materiais ao exercício arbitrário do poder estatal, impondo ao legislador o dever permanente de respeito à dignidade da pessoa humana.

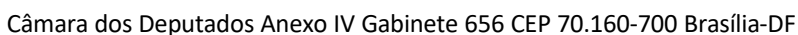
Sob a perspectiva da dignidade humana, adota-se igualmente a construção doutrinária de Ingo Wolfgang Sarlet, que identifica a dignidade da pessoa humana como fundamento estruturante de todo o sistema constitucional brasileiro.

A presente proposição também se harmoniza com a concepção de sociedade inclusiva desenvolvida por Peter Häberle, ao reconhecer que a interpretação constitucional deve considerar o pluralismo, a diversidade e a participação social como elementos centrais do Estado Democrático de Direito.

Busca apenas assegurar igualdade material, removendo obstáculos que historicamente impedem o exercício pleno dos direitos fundamentais pelas pessoas neurodivergentes.

Trata-se da concretização do princípio constitucional da isonomia substancial, segundo o qual tratar igualmente os desiguais perpetua a desigualdade, sendo legítima a adoção de medidas diferenciadas destinadas à promoção da verdadeira igualdade de oportunidades.

O conceito jurídico de acessibilidade neurocognitiva, desenvolvido nesta proposição, representa inovação legislativa destinada a complementar, e não substituir, o regime jurídico da acessibilidade já previsto na legislação brasileira, ampliando sua incidência para aspectos cognitivos, comunicacionais,





sensoriais e organizacionais ainda insuficientemente disciplinados pelo ordenamento vigente.

Por fim, o Estatuto foi estruturado para promover segurança jurídica, estabilidade normativa, cooperação institucional e racionalidade administrativa, evitando conflitos de competência, duplicidade legislativa e criação de obrigações incompatíveis com os princípios constitucionais da eficiência, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dessa forma, a presente proposição representa importante avanço na consolidação dos direitos fundamentais das pessoas neurodivergentes, fortalecendo o compromisso constitucional do Estado brasileiro com a dignidade da pessoa humana, a igualdade material, a inclusão social e a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e verdadeiramente acessível a todos.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada CARLA DICKSON
PL/RN

